



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.906, DE 2022 (Dos Srs. Alencar Santana e Maria do Rosário)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para agravar as penas do crime previsto nesse dispositivo legal, a quem ensinar, orientar ou instruir a utilização e o uso e manuseio de arma de fogo a criança ou adolescente.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Dos Deps. Alencar Santana Braga e Maria do Rosário)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para agravar as penas do crime previsto nesse dispositivo legal, a quem ensinar, orientar ou instruir a utilização e o uso e manuseio de arma de fogo a criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único

“Parágrafo único – A pena prevista no “caput” será aumentada até a metade se a conduta do agente envolver o ensinamento, orientação ou instrução ao uso e ao manuseio de arma de fogo à criança ou adolescente”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Remissão ao dispositivo a ser alterado

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

O estímulo ao uso e à aquisição de armas de fogo feito por órgãos oficiais de governo vem produzindo apenas aquilo que se poderia esperar dessa verdadeira



* C D 2 2 3 5 9 3 0 0 4 0 0 0 *

irresponsabilidade: tragédias, como o recente ataque de um adolescente em escolas no Estado do Espírito Santo, que investiga se o menor teve o auxílio de outras pessoas, principalmente ministrando ensinamentos, orientações ou instruções sobre como utilizar e manusear essas máquinas mortais.

Observando o arcabouço legal brasileiro, vimos que existe no Estatuto da Criança e do Adolescente o art. 242, que prevê pena de 3 a 6 anos para quem entrega, de qualquer forma, armas de fogo a menores de idade. Curiosamente, a pena para esse crime, que era de 6 meses até 2 anos com a edição da lei em 1990, foi aumentada para o prazo atualmente vigente, no ano de 2003, o mesmo em que foi publicado o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826, de 22 de dezembro daquele ano.

Lamentavelmente, hoje esse fomento ao uso de armas de fogo nos faz apresentar a presente propositura, para aumentar ainda mais a pena desse crime, quando a conduta do agente criminoso envolver o ensinamento, orientação ou instrução à utilização e manuseio de arma de fogo, até a metade das penas previstas naquele dispositivo legal.

O objetivo é persuadir a sociedade a interromper esse tipo de conduta criminosa que pode nos surpreender com outras terríveis tragédias como essa recente ocorrida no Espírito Santo, ou mesmo aquela ocorrida no ano de 2019 em Suzano/SP, em ataque covarde de menores de idade portando armas de fogo na Escola Raul Brasil.

Sala das Sessões, em dezembro de 2022.

ALENCAR SANTANA BRAGA

PT/SP

MARIA DO ROSÁRIO

PT/RS





Projeto de Lei (Do Sr. Alencar Santana)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para agravar as penas do crime previsto nesse dispositivo legal, a quem ensinar, orientar ou instruir a utilização e o uso e manuseio de arma de fogo a criança ou adolescente.

Assinaram eletronicamente o documento CD223593004000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003)*

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015)*

FIM DO DOCUMENTO